

LUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES – RJ.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 003/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUA NO DISTRITO DE DR. ELIAS, 3º DISTRITO, TRAJANO DE MORAES/RJ.

PAVIPEDRAS PAVIMENTAÇÃO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº. 02.203.012/0001-49, com sede, na localidade denominada Goiabal – Quinto Distrito de Cambuci – RJ, neste ato representada por seu sócio administrador **Guilherme Monnerat Chaves**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, residente e domiciliada na Fazenda Goiabal s/n – zona rural de Goiabal – 5º. Distrito de Cambuci –RJ, portador da carteira de identidade nº. 13.360.762-2, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº. 112.047.197-48, vêm respeitosa e tempestivamente perante esse Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo protocolado pelas empresas **RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL**.

Requer o recebimento e processamento da presente, nos termos da legislação incidente, para ao final reconhecer a total improcedência das equivocadas reclamações deduzidas pela Recorrente, **contra o correto julgamento que habilitou a empresa recorrida.**

Prima facie, cumpre salientar que essa Comissão de Licitação realizou um acurado trabalho de verificação de documentos de habilitação e seleção de proposta comercial julgando como vencedora a empresa ora recorrida, sendo apresentada a planilha de exequibilidade da proposta comercial.

Destoando do entendimento proferido pela Digna Comissão, entenderam a já citada empresa, por apresentar Recurso

Administrativo, acerca das informações contidas na planilha de exequibilidade.

Relevante aduzir que a Recorrente busca em sua peça recursal exclusivamente a proteção de seus interesses, pretendendo seguir a segunda fase do certame **somente só**, desprestigiando a análise e decisão dessa Douta Comissão de Licitação **que busca atender** aos ditames do **artigo 5º. da Lei 14.133/2021**.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Até aqui, irretocável o trabalho realizado pela Comissão de Licitação, devendo ser mantido, em respeito a documentação apresentada pela Recorrida.

Diversamente do que consta do procedimento licitatório, o Recurso Administrativo alega em apertada síntese que a Recorrida foi indevidamente classificada, pelas razões abaixo descritas, o que será a partir de agora objeto de impugnação.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) rompeu definitivamente com o formalismo excessivo que engessava a Administração Pública. O **Art. 59, § 2º** da referida lei estabelece que a Administração **deve** realizar diligências para o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. Este dever de saneamento é uma imposição do Princípio da Eficiência, garantindo que o Estado não abra mão da melhor oferta por questões burocráticas irrelevantes.

A jurisprudência administrativa consolidada orienta que o desatendimento de exigências meramente formais não deve levar à desclassificação se a proposta for exequível e vantajosa. O rigorismo defendido pelo Recorrente afronta o **Princípio da Proporcionalidade**. Desclassificar a licitante vencedora sem antes facultar a correção da planilha, se a Administração entender necessário, seria um ato administrativo nulo por desvio de finalidade, visto que a licitação existe para contratar o melhor, e não para excluir candidatos por erros de digitação.

O **Art. 12, inciso III**, da NLLC reforça que o desatendimento de exigências formais que não prejudiquem a compreensão do conteúdo da proposta não deve levar à inabilitação ou desclassificação. A proposta da Recorrida é perfeitamente compreensível. O valor global é fixo e imutável. Se a empresa previu custos tributários de forma detalhada em vez de unificada, isso em nada altera o valor que o Município pagará, nem a qualidade da obra que será entregue.

A doutrina moderna de Direito Administrativo ensina que o procedimento licitatório deve ser pautado pela busca da verdade material. O Agente de Contratação tem o dever de agir para salvar as propostas que são economicamente benéficas. O formalismo moderado impede que a licitação se transforme em uma "armadilha" para os licitantes. A Administração Pública deve ser parceira da eficiência, e não cúmplice do desperdício de recursos públicos.

Portanto, a manutenção da classificação da Recorrida é a única medida que guarda harmonia com os princípios constitucionais da Administração Pública. A prevalência da substância sobre a forma é o pilar que sustenta a validade da proposta desta Recorrida, devendo a Administração rejeitar o recurso que busca o triunfo da burocracia sobre a economicidade.

Dos argumentos apresentados pela empresa **RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL**.

- Custo de mão de obra, no que se refere aos custos derivados das Convenções Coletivas de Trabalho dos Sindicatos das regiões das obras;
- Salário base com todos os encargos sociais e custos derivados das Convenções Trabalhistas, tais como:

- Cartão alimentação;
 - Gratificação eventual;
 - Seguro de vida em grupo dos trabalhadores;
 - Uniformes;
 - Fornecimento de EPI's;
 - Vale transporte;
 - Treinamentos relativos à segurança do trabalho e atividades desempenhadas;
 - ASO - Atestado de saúde ocupacional;
 - PCMSO – Programa de controle médico de saúde ocupacional (NR 7, item 7.4);
 - Contribuição mensal ao Sindicato para assistência à saúde do trabalhador.
- Custos da mão de obra apresentados pela Pavipedras foram os mesmos das planilhas de Composições de Custos Unitários da EMOP/SINAPI, que representam os custos de mão de obra da cidade do Rio de Janeiro (e não de Trajano de Moraes), e estes não incluem os custos derivados das Convenções Coletivas, por estas serem regionais.

Impugnação:

O recurso interposto busca desconstituir a decisão administrativa que reconheceu a exequibilidade e a vantajosidade da proposta apresentada pela Recorrida, apoiando-se em alegações de supostas inconsistências formais na planilha de custos, no BDI e na adaptação de coeficientes técnicos.

Todavia, tais alegações não demonstram qualquer prejuízo concreto à Administração, nem infirmam a viabilidade econômica real da proposta, limitando-se a uma leitura excessivamente formalista e dissociada da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DO CRITÉRIO LEGAL APLICÁVEL

A proposta comercial apresentada pela Recorrida, foi de **R\$ 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais)** que é plenamente exequível, representando **73,66%** do orçamento base, que foi no valor de **R\$ 446.654,20** (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer percentual fixo como critério absoluto de inexequibilidade, mas assegura ao licitante o direito de demonstrar a viabilidade da proposta, o que foi integralmente cumprido mediante relatório técnico de exequibilidade.

O Tribunal de Contas da União é firme ao afastar presunções automáticas.

“A apresentação de proposta com valor inferior ao estimado pela Administração não implica, por si só, inexequibilidade, devendo ser oportunizada ao licitante a comprovação de sua viabilidade.”

(TCU, Acórdão nº 465/2024 – Plenário).

No mesmo sentido, dispõe os termos da Súmula TCU nº 262.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

DAS VANTAGENS COMPETITIVAS OBJETIVAS DA RECORRIDA

1. Análise da Curva ABC e Itens de Maior Relevância

A proposta foi otimizada nos itens de maior impacto financeiro (Faixa A), onde a empresa detém controle total dos custos de produção:

Pavimentação com Paralelepípedos (Item 4.1 - 34,51% da Obra): O valor unitário de **R\$ 85,00 (sem BDI)** é viabilizado por uma **operação verticalizada de suprimentos**. A licitante possui contrato de fornecimento preferencial com empresa de extração mineral do mesmo grupo econômico, o que garante a aquisição do insumo a preço de custo de produção, sem as margens de lucro de intermediários ou revendedores. Esta integração da cadeia produtiva assegura não apenas um valor inferior à mediana dos bancos de dados oficiais (EMOP/SINAPI), mas também a imunidade contra flutuações de mercado e a garantia de **estoque estratégico imediato** para o cumprimento do cronograma de 6 meses.

Meio-fio de Concreto (Item 4.6): A exequibilidade do preço de R\$ 80,00 (sem BDI) fundamenta-se na economia de escala na aquisição e logística de transporte. A empresa mantém parcerias de longo prazo com fornecedores regionais, garantindo preços diferenciados para faturamentos em volume. Além disso, a logística de entrega é otimizada através de frete conjugado com a mobilização de outros insumos, reduzindo o custo unitário final colocado em obra. A produtividade da equipe de assentamento, especializada neste tipo de intervenção urbana, também permite uma redução no coeficiente de mão de obra em relação ao SINAPI/EMOP.

Canteiro de Obras (Item 1.0 - 14,83% da Obra): O valor de R\$ 48.802,41 é viabilizado por uma estratégia de logística reversa e parcerias de infraestrutura temporária. A Pavipedras otimiza este item através do remanejamento de estruturas (containers, módulos e insumos de canteiro) provenientes de contratos recém-concluídos na região, o que reduz drasticamente o custo de aquisição inicial. Além disso, o preço reflete contratos de prestação de serviços logísticos de longo prazo, onde os custos de carga, descarga e montagem são diluídos em múltiplos projetos, permitindo uma cotação final inferior às tabelas de referência que consideram locações individuais e isoladas para cada certame.

2. Vantagens Logísticas e Operacionais

Logística de Mobilização e Proximidade Regional: A localização estratégica da sede em **Cambuci-RJ** em relação ao distrito de Dr. Elias (Trajano de Moraes) permite uma operação de "base avançada". Diferente de empresas sediadas em grandes centros, a Pavipedras elimina custos elevados de mobilização de canteiro (Item 1.4) e despesas com alojamento ou diárias extensivas de pessoal. O deslocamento diário da equipe técnica e o suporte logístico são realizados com recursos próprios, reduzindo o Custo Horário de Transporte (CHT) e garantindo uma resposta imediata a qualquer demanda da fiscalização.

Domínio do Ciclo de Transporte e Carga (Faixa A): O item **4.3 (Transporte de Material)**, que representa **1,85%** da obra, é executado integralmente com **frota própria** composta por **3 caminhões basculantes**. Enquanto as tabelas de referência consideram o custo de locação de mercado (que inclui manutenção, seguro, lucro da locadora e depreciação), a Pavipedras opera com custo marginal, apropriando apenas o consumo de insumos e manutenção preventiva, o que permite o preço de **R\$ 23,20/t**.

Aparelhamento e Autonomia de Máquinas: A disponibilidade imediata de **1 Retroescavadeira e 1 Pá Carregadeira** de

propriedade da empresa garante que itens críticos de terraplenagem e drenagem (Faixa B) sejam executados sem a ociosidade financeira comum em equipamentos locados. Essa autonomia reflete-se na segurança do cronograma de **6 meses** e na manutenção da margem de segurança, pois a ausência de parcelas de locação permite que o fluxo de caixa seja direcionado exclusivamente para a qualidade dos materiais e produtividade da mão de obra.

3. Eficiência em Encargos e Tributos

A proposta de **R\$ 329.000,00** mantém a integridade da execução contratual através de um BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de **28,44%**, calculado de forma a blindar a operação contra riscos e assegurar a viabilidade do projeto:

Cobertura Integral de Tributos e Encargos: O BDI adotado contempla rigorosamente toda a carga tributária incidente (ISS, PIS, COFINS), garantindo que as obrigações fiscais sejam honradas integralmente sobre o faturamento. A manutenção deste percentual assegura que o desconto ofertado não foi obtido através da supressão de impostos, mantendo a conformidade legal da proposta.

Gestão de Riscos e Seguros: Estão previstos no BDI os custos relativos a seguros e despesas financeiras, fundamentais para a garantia da execução e proteção contra imprevistos. Isso demonstra que a empresa possui margem para absorver flutuações financeiras sem comprometer o cronograma de **6 meses** ou a qualidade dos materiais a serem aplicados na obra.

Rentabilidade e Lucro Legítimo: Mesmo com a agressividade do preço final, o BDI de **28,44%** permite uma margem de lucro real e sustentável. Como os custos diretos (Faixa A) foram otimizados pela verticalização da extração de pedras e frota própria, o BDI atua como um pulmão financeiro, assegurando que a **Pavipedras** gere resultados positivos enquanto entrega o melhor valor econômico para a Administração Pública.

A utilização de equipe própria especializada, com experiência reiterada em pavimentação em paralelepípedos, permite produtividade superior aos índices médios das tabelas referenciais, as quais são genéricas e conservadoras.

Essa diferenciação operacional não apenas é permitida, como estimulada pelo princípio da competitividade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

O TCU no Acórdão nº 803/2024, salientou que não cabe ao Estado uma tutela excessiva dos licitantes, a ponto de fixar um corte absoluto para preços. Cada empresa conhece sua estrutura de custos e suas estratégias. Um critério legal fixo, não consegue abarcar todas as nuances da atividade econômica.

DA NATUREZA REFERENCIAL DAS TABELAS SINAPI, EMOP E SCO

As tabelas SINAPI, EMOP e SCO não possuem caráter vinculante, servindo apenas como parâmetro de referência.

As composições do SINAPI possuem natureza referencial, sendo admissível a adoção de coeficientes distintos, desde que tecnicamente justificados.

Exigir a reprodução fiel das tabelas oficiais inviabiliza a competitividade e desconsidera a realidade operacional do licitante.

Assim, a adaptação de coeficientes de consumo, não configura irregularidade, desde que o resultado final atenda às especificações do projeto.

Por derradeiro, necessário registrar que a proposta de exequibilidade apresentada pela Recorrida, atacada pela Recorrente, guarda total conexão com a proposta declarada vencedora, apresentada e analisada pela Comissão Permanente de Licitação.

De todo o exposto anteriormente, decorre A ABSOLUTA CORREÇÃO DO JULGAMENTO NA FORMA PROFERIDO PELA DOUTA Comissão Permanente de Licitação, o qual deve ser mantido nos seus termos originais, porque correto e legal e acima de tudo **justo**.

CONCLUSÃO:

A **Recorrida** reitera que o valor global ofertado não compromete a qualidade técnica dos serviços, tampouco a estrita observância do prazo de execução de **6 meses**. A robustez da proposta

reside na **eficiência empresarial** e na **verticalização operacional**, pilares que permitem à licitante oferecer o melhor valor econômico à Administração sem incorrer em riscos de inexecução:

- **Eficiência Produtiva:** O desconto apresentado é fruto da eliminação de custos intermediários na aquisição de paralelepípedos, uma vez que a empresa opera com extração própria e logística integrada, transformando custos de mercado em custos operacionais internos.
- **Segurança Operacional:** A utilização de **aparelhamento próprio** (caminhões e máquinas) garante autonomia total frente a flutuações de preços de locação e assegura a mobilização imediata no distrito de **Dr. Elias**, em Trajano de Moraes.
- **Responsabilidade Financeira:** A manutenção de um **BDI de 28,44%** assegura que a proposta contempla todos os encargos tributários e despesas indiretas, preservando uma margem de lucro legítima e sustentável.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto e na melhor forma de direito, tendo restado cabalmente demonstrado que o preço ofertado decorre de vantagens competitivas reais e infraestrutura consolidada, solicita-se a **aceitação da proposta** e a continuidade do processo licitatório, por ser esta a opção mais vantajosa para o interesse público, requer-se:

- O **CONHECIMENTO** e o **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Ricon Geologia e Construção Civil, mantendo-se incólume a decisão que classificou a proposta da Recorrida;
- A aplicação do **Princípio do Formalismo Moderado** e do **Dever de Saneamento**, conforme preceitua o Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, para que eventuais inconsistências sejam objeto de simples diligência saneadora, sem prejuízo à classificação;
- O reconhecimento da **validade e exequibilidade** da proposta da Recorrida, por ser esta a que melhor atende ao interesse público e ao princípio da economicidade;
- A **continuidade do certame**, com a adjudicação do objeto e posterior homologação em favor da **PAVIPEDRAS - PAVIMENTAÇÃO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA.**

De Cambuci para Trajano de Moraes, 24 de março de 2026.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

PAVIPEDRAS PAVIMENTAÇÃO
E EXTRAÇÃO DE PEDRAS
LTDA:02203012000149

Assinado de forma digital por PAVIPEDRAS
PAVIMENTAÇÃO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS
LTDA:02203012000149
Dados: 2026.03.25 12:00:36 -03'00'

**PAVIPEDRAS PAVIMENTAÇÃO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA –
ME**

Guilherme Monnerat Chaves

Sócio Administrador